



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 412/2023
Data: 19/04/2023 - Horário: 16:58
Legislativo - PLL 8/2023

EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>05</u> / <u>05</u> /2023		
Data: <u>24</u> / <u>04</u> /2023	(<input type="checkbox"/>) PEDIDO DE VISTA	(<input checked="" type="checkbox"/>) APROVADO	Visto Secretário: <u>DR</u>
	(<input type="checkbox"/>) PEDIDO DE RETIRADA	(<input type="checkbox"/>) REPROVADO	

PROJETO DE LEI N° 008/2023

Dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescida de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao disposto no artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal. Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, por esta lei, institui a fixação de um terço de férias e décimo terceiro subsídio aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos do Poder Legislativo do município, os ocupantes dos cargos públicos de Vereador Municipal.

Art. 2º São direitos dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino:

I – Gozo de 30 (trinta) de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço a mais do subsídio.

II – Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

Art. 3º Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a fixar, alterar ou ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

Art. 4º O décimo terceiro subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 5º O terço constitucional de férias será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente político.

Art. 6º Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Diamantino.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Orçamento, 17 de abril de 2023.


Ver. Edimilson Freitas Almeida - PSDB


Ver. Jose Carlos David – PDT


Ver. Eraldes Catamino de Campos – MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe que visa fixar o décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino.

A iniciativa do projeto está amparada pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, assim como pela alínea “f” do Inciso II do artigo 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no artigo 19, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “*O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.*” (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Por sua vez, o TCE/MT, junto à Resolução de Consulta 01/2022-PV, em reexame da Tese Prejulgada na 6ª ementa, item 5, letra “c”, da Resolução de Consulta 23/2012-TP, aprovou nova ementa, nos seguintes termos: “É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. 2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.”

Por tais razões, entendemos pela possibilidade de concessão do Décimo Terceiro e do Adicional do Terço Constitucional de Férias aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, esta Comissão apresenta o presente Projeto de Lei ao crivo deste Parlamento para que seja devidamente discutido e votado.

Comissão de Finanças e Orçamento, 17 de abril de 2023.

Ver. Edimilson Freitas Almeida - PSDB

Ver. José Carlos David - PDT

Ver. Eraídes Catárnio de Campos - MDB



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 031/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 486/2023
Data: 05/05/2023 - Horário: 09:48
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI 008/2023

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe que visa fixar o décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino.

A iniciativa do projeto está amparada pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, assim como pela alínea “f” do Inciso II do artigo 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no artigo 19, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.” (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Por sua vez, o TCE/MT, junto à Resolução de Consulta 01/2022-PV, em reexame da Tese Prejulgada na 6ª ementa, item 5, letra “c”, da Resolução de Consulta 23/2012-TP, aprovou nova ementa, nos seguintes termos: “É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. 2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Por tais razões, entendemos pela possibilidade de concessão do Décimo Terceiro e do Adicional do Terço Constitucional de Férias aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, esta Comissão apresenta o presente Projeto de Lei ao crivo deste Parlamento para que seja devidamente discutido e votado.”

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Competência

Nos moldes do art. 29, VI, da CF/88, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios, da Lei Orgânica Municipal.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, atribuiu à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para deflagrar o processo legislativo que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 69, II, “e”).

O Tribunal de Contas de Mato Grosso entende, igualmente, que compete ao Poder Legislativo a deflagração do processo legislativo referente à concessão de décimo terceiro e adicional de férias aos agentes políticos, senão vejamos:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso junto à Resolução de Consulta 01/2022 – PV, reexaminou a Tese Prejulgada na 6^a ementa, item 5, letra “c”, da Resolução de Consulta 23/2012-TP e aprovou nova ementa nos seguintes termos “É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. 2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.”

Assim, proposto o projeto pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, denota-se a inexistência de vício de iniciativa.

2.2 – Do veículo normativo adequado

Depreende-se da Resolução de Consulta colacionada no tópico anterior, que a instituição de tais direitos sociais depende de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo.



ASSESSORIA JURÍDICA

Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.”

(Rcl 33949 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

Assim, salvo melhor juízo, a fim de garantir tais direitos sociais aos agentes políticos municipais de forma permanente, bem assim para evitar celeumas futuras e insegurança jurídica acerca da temática, se revela adequada a presente propositura, uma vez que trata o tema de forma específica, tal como assinalado pelo TCE/MT, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3 – Décimo Terceiro e adicional de 1/3 de férias/Princípio da Anterioridade

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral de que “O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.” (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

No entanto, é cediço que tais direitos não decorrem exclusiva e diretamente da Constituição Federal e, demandam a edição de lei local, como visto das jurisprudências colacionadas nos tópicos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Porém, tema que não está pacificado na jurisprudência pátria é a necessidade de observância (ou não) do princípio da anterioridade da legislatura, ou seja, se tais direitos já podem ser aplicados no curso da atual legislatura (2021/2024), sem efeito retroativo, por óbvio, ou se poderão ser aplicados apenas para a próxima legislatura.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso junto à Resolução de Consulta 01/2022 – PV, reexaminou a Tese Prejulgada na 6ª ementa, item 5, letra “c”, da Resolução de Consulta 23/2012-TP e aprovou nova ementa nos seguintes termos “É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. 2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.”

Lado outro, há decisões do Poder Judiciário que entendem pela observância do Princípio da Anterioridade. Confira-se:

Ação popular - edição de lei municipal concessiva de décimo-terceiro subsídio e terço de férias a prefeito, vice-prefeito e vereadores – pagamentos efetuados com maltrato ao princípio da anterioridade – invalidade dos respectivos atos administrativos por vulneração da legalidade, moralidade e impensoalidade – obrigação solidária de repetir ao erário os valores monetariamente atualizados - sentença de improcedência reformada com eficácia imediata – recurso de apelação e reexame mandatório providos parcialmente (TJSP; Apelação Cível 1000742-03.2018.8.26.0123; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Recentemente, foi prolatada sentença junto aos autos nº 1025031-81.2021.8.11.0003, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, que assim decidiu: “Com essas considerações, confirmo a liminar concedida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação popular proposta por **HUGO AUGUSTO VIGOLO BASAGLIA**, o que faço para anular a Resolução 603/2021, tendo em vista que instituiu o décimo terceiro salário aos vereadores de Rondonópolis/MT, sem observar os requisitos jurídicos necessários para sua validação e vigência, em desrespeito ao princípio da anterioridade.”

Vale ressaltar que há recurso de apelação pendente de julgamento nos autos supramencionados.

Diante das decisões ora colacionadas, como já mencionado, há divergência jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da anterioridade para a fixação de 13º e

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

adicional de 1/3 de férias aos agentes políticos, pelo notório aspecto remuneratório, recomendando-se cautela por parte dos Edis na apreciação da matéria.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, alertando aos Membros desta Casa de que **há divergência jurisprudencial acerca da observância (ou não) do princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do 13º subsídio e adicional de 1/3 de férias aos agentes políticos.**

Destaca-se, ainda, que o projeto não veio acompanhado dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se recomenda, desde já, seja acostado ao presente processo legislativo.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 05 de maio de 2023.


Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 489/2023
Data: 05/05/2023 - Horário: 11:21
Legislativo - PCCJ 28/2023

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>05 / 05</u> /2023	
Data: <u>05 / 05</u> /2023	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023 – Dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescida de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

RELATÓRIO

Aportou a Comissão para análise e emissão de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023.

Em análise, o Projeto está amparado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, assim como pela alínea “f” do Inciso II do artigo 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no artigo 19, XIX, da Lei Orgânica Municipal e recebeu o protocolo nº 412/2023 na data de na data de 17 de abril de 2023, tramitado ao expediente da Sessão Plenária dia 24 de abril de 2023.

O Projeto tem por embasamento a nova ementa da Resolução de Consulta 23/2012/TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovando a possibilidade da percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio, devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

Considerando o exposto e consonante ao artigo 62, alínea b e artigo 68 do Regimento Interno, este Relator oferta a Emenda Aditiva ao artigo 2º, para a inclusão dos Parágrafos que passa a viger da seguinte forma:

Art. 2º. (...)

I - (...)

II - (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício do mandato, a partir da publicação desta lei.

§ 2º O gozo das férias deverá coincidir com o período de recesso parlamentar.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo Vereador, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º O vereador não poderá acumular 02 (dois) períodos de férias.

§ 5º O Vereador deverá gozar as férias concedidas, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

Prosseguindo evidenciou que para atender ao disposto aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a **Comissão autora** instrua o presente Projeto com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira.

Desta sorte, o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça fica condicionado as providências mencionadas no parágrafo anterior, a Emenda Aditiva apresentada com a Redação Final ao Projeto de Lei nº 008/2023, considerando assim cumpridas as determinações legais e regimentais, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Comissão de Constituição e Justiça, 05 de maio de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER Nº 028/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Presidente/Relator e opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pelo mérito, somos Parecer Favorável à aprovação a Redação Final ao Projeto de Lei nº 008/2023.

Comissão de Constituição e Justiça, 05 de maio de 2023.

Ver.^a Michele Cristina Carrasco Mauriz – UNIÃO
Vice Presidente

Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 490/2023
Data: 05/05/2023 - Horário: 11:33
Legislativo - EMA 1/2023

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>05</u> / <u>05</u> /2023	
Data: _____ / _____ /2023	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) <input type="checkbox"/> REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

Assunto: Emenda Aditiva nº 001/2023 ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023 – Dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescida de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, do Regimento Interno desta Casa, apresenta para a apreciação a Emenda Aditiva nº 001/2023 ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023 para a inclusão no Artigo 2º os Parágrafos que passa a viger da seguinte forma:

Art. 2º. (...)

I - (...)

II - (...)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício do mandato, a partir da publicação desta lei.

§ 2º O gozo das férias deverá coincidir com o período de recesso parlamentar.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo Vereador, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º O vereador não poderá acumular 02 (dois) períodos de férias.

§ 5º O Vereador deverá gozar as férias concedidas, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

A Comissão pede o apoio dos nobres parlamentares a esta Emenda.

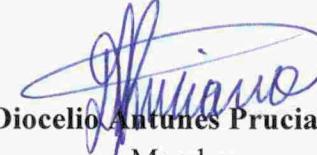


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Comissão de Constituição e Justiça, 05 de maio de 2023.


Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Presidente/Relator


Ver.ª Michele Cristina Carrasco Mauriz – UNIÃO
Vice Presidente


Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 491/2023
Data: 05/05/2023 - Horário: 11:35
Legislativo - RF 3/2023

<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>05</u> / <u>05</u> /2023		
Data: <u>05</u> / <u>05</u> /2023	(<input type="checkbox"/>) PEDIDO DE VISTA	(<input checked="" type="checkbox"/>) APROVADO	Visto Secretário: <u>J</u>

Redação Final ao Projeto de Lei nº nº 008/2023

Dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescida de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao disposto no artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal. Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, por esta lei, institui a fixação de um terço de férias e décimo terceiro subsídio aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos do Poder Legislativo do município, os ocupantes dos cargos públicos de Vereador Municipal.

Art. 2º. São direitos dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino:

I – Gozo de 30 (trinta) de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço a mais do subsídio.

II – Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício do mandato, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. O gozo das férias deverá coincidir com o período de recesso parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo Vereador, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º. O vereador não poderá acumular 02 (dois) períodos de férias.

§ 5º. O Vereador deverá gozar as férias concedidas, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a fixar, alterar ou ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

Art. 4º. O décimo terceiro subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 5º. O terço constitucional de férias será pago juntamente com o gozo das férias pelo agente político.

Art. 6º. Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Diamantino.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição e Justiça 05 de maio de 2023.

Presidente/Relator - Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Vice Presidente - Ver.^a Michele Cristina Carrasco Mauriz – UNIÃO

Membro - Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT



<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>05 / 05</u> /2023	
Data: <u>05 / 05</u> /2023	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) (<input type="checkbox"/> REPROVADO)	Visto Secretário: <u>D</u>
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023 – Dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescida de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento o presente Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023, emite o seguinte Parecer:

Em análise à matéria em tela e, com amparo ao Parecer Jurídico desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado no art. 29, VI, da Constituição Federal, assim como pela alínea “f” do Inciso II do artigo 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no artigo 19, XIX, da Lei Orgânica Municipal, com embasamento a Resolução de Consulta do TCE/MT e vem devidamente acompanhado do Relatório/Parecer da Comissão de Constituição e Justiça solicitando a **Comissão autora** o atendimento ao disposto dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o exposto a Comissão autora apensou ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, cumprindo o dispositivo dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sanando as providências mencionadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A redação do Projeto é adequada, este Relator emite parecer favorável em concordância com a Redação Final ao Projeto de Lei Legislativo nº 08/2023, vinculado ao Relatório/Parecer da Comissão de Constituição e Justiça para que prossiga pela tramitação, discussão e votação, em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 05 de maio de 2023.


Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB

Presidente/Relator



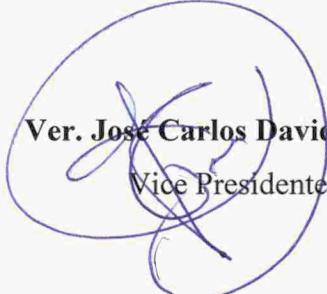
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

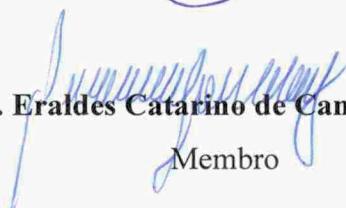
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER N° 019/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão em consonância com as regras que regem a legalidade, os conceitos constitucionais, seguindo os preceitos da Contabilidade Pública e Normas Financeiras, comunga com o Relatório do Relator/Presidente desta Comissão, em tela acompanhada da Redação Final ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023 do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, somos de parecer favorável a aprovação.

Comissão de Finanças e Orçamento, 05 de maio de 2023.


Ver. José Carlos David – PDT
Vice Presidente


Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PROJETO DE LEI 8/2023 – PODER LEGISLATIVO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ART. 16 e 17
LRF

Trata-se de demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro trazido pela eventual aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

A tabela 1 demonstra para o exercício atual e dois subsequentes, o impacto orçamentário-financeiro da despesa com pessoal criada pelo PL.

	2023	2024	2025
Previsão Aumento 3.1.90	65.181,43	221.906,86	103.495,20

Tabela 1 – Despesa gerada pela aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

Considerando a despesa criada, aliada à previsão de gastos com pessoal oriunda da conjuntura existente, entre despesas já executadas e previstas, e a aprovação do eminente projeto de lei, apresenta-se a reestimativa da despesa com pessoal, conforme descrito na tabela 2. A reestimativa considerou que em eventual realização de concurso público para o preenchimento de cargos vagos, as nomeações ocorreriam somente em 2024.

	2023	2024	2025
Previsão Total 3.1.90	3.754.865,16	3.977.293,86	3.998.310,89

Tabela 2 – Despesa com pessoal reestimada após a aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

A projeção abrange as obrigações de gasto com pessoal como vencimentos, subsídios, gratificações, incentivos, adicionais, férias, décimo terceiro salário, progressões de nível, promoções de classe, contribuição previdenciária patronal e licenças-prêmio indenizadas.

Levando em consideração a reestimativa apresentada e o valor fixado na lei 1.516/2022 (LOA/2023) para gastos com despesa de pessoal, após a aprovação do projeto de lei em questão não haveria necessidade de suplementação, já que o valor previsto na LOA na dotação 20001.3.1.90 é de R\$ 3.787.372,29, valor suficiente para a cobertura da despesa acrescida.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

A expansão de despesas será suportada com a previsão de aumento da receita arrecadada pelo município de Diamantino, aliada à previsão de aumento do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo conforme as metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. Assim, considerando que os valores de duodécimo já estão previstos nas metas das referidas leis, a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidos. Os dados da previsão de aumento da receita e duodécimo estão demonstrados na tabela 3.

	2023	2024	2025
Previsão Receita Municipal	185.320.280,80	196.241.998,07	210.798.405,61
Previsão de Duodécimo Poder Legislativo	6.498.872,29	6.906.299,69	7.024.737,92

Tabela 3 – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes. Valores expressos em reais.

Já a tabela 4, evidencia a estimativa do impacto da majoração da despesa com pessoal trazido pelo projeto de lei, em relação a limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite constitucional de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais.

O limite máximo de gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6,00% da Receita Corrente Líquida do Município. No Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2023, o percentual atingido foi de 1,88%.

Já em relação limite de 70% com gasto com folha de pagamento, tratado no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal, será respeitado, mesmo após a eventual aprovação do projeto.

	2023	2024	2025
Previsão Receita Corrente Municipal	175.718.220,00	185.693.608,00	200.099.551,00
Previsão de Duodécimo Poder Legislativo	6.498.872,29	6.906.299,69	7.024.737,92
Gasto Com Pessoal Previsto	3.754.865,16	3.977.293,86	3.998.310,89
Percentual Previsto (LRF)	2,14%	2,14%	2,00%
Gasto com Folha de Pagamento (CF)	57,78%	57,59%	56,92%

Tabela 4 – Limite de Gastos com Pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal/CF.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Nesse sentido, **considerando as atuais estimativas apresentadas**, demonstra-se que há suporte orçamentário-financeiro para as despesas oriundas do projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

Diamantino/MT, 03 de maio de 2023

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Arnildo Gerhardt Neto".
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Arnildo Gerhardt Neto, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para tramitação do Projeto de Lei n.º 8/2023, dispõe sobre a concessão de férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro subsídio aos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT e dá outras providências.

Diamantino/MT, 03 de maio de 2023

Arnildo Gerhardt Neto
Presidente